



PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) Nº 658, DE 2014.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34

VIII - regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

.....” (NR)

“Art. 35.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V -

i) – revogado.

.....” (NR)

“Art. 42

Parágrafo único. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.” (NR)

“Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização” (NR)

JUSTIFICATIVA

A necessidade de aprovação pela Administração do regulamento de seleção dos fornecedores no escopo dos Projetos fere a autonomia das entidades e as sujeita a uma relação hierárquica com o ente público. Inclusive, vincula o ente público em termos de responsabilidade sobre o procedimento.

Os princípios que se querem preservar já estão agasalhados no artigo 2º, XIV e normas do plano de trabalho e da prestação de contas, bem como no teor do artigo 43. Aqui existe clara abertura para interferência estatal na liberdade de auto-organização das organizações da sociedade civil, o que pode gerar problemas das mais diversas ordens. Imagine-se uma mesma organização que tenha celebradas parcerias com diferentes entes públicos, submetidos a suas realidades próprias, e entendimentos das suas Consultorias Jurídicas. É grande a chance de os entes públicos diferentes estabelecerem requisitos diversos e até mesmo contraditórios para estes instrumentos, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

difícil implementação dentro de uma mesma organização, gerando uma fragmentação indesejável às instituições.

Note-se que o STF já determinou entendimento de que as organizações da sociedade civil não têm porque seguir preceitos da Lei nº 8.666, de 1993 (STF, julgamento da ADIN 1.864/2007 – Voto de Min. Joaquim Barbosa). Existe uma forte tendência de que a insegurança jurídica, entendimentos divergentes e analogias indevidas, que hoje caracterizam as relações de convênios, e atingem as organizações da sociedade civil e o Estado, seja transferida aos Regulamentos de Compras e Contratações, atingindo exclusivamente as organizações da sociedade civil.

Pontue-se que as entidades do “Sistema S”, que possuem seus regulamentos próprios de compras e contratações, não foram excetuadas do dever de submetê-los à aprovação pelos seus órgãos próprios, independentemente de aprovação pela Administração Pública.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE



CD/14978.75914-75